



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

402

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	tel. Rubrica

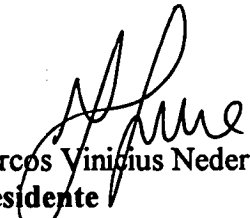
**Processo** : 10805.004159/91-20  
**Sessão** : 13 de maio de 1997  
**Acórdão** : 202-09.182  
**Recurso** : 97.122  
**Recorrente** : MÁRIO REZENDE  
**Recorrida** : DRF em Santo André - SP

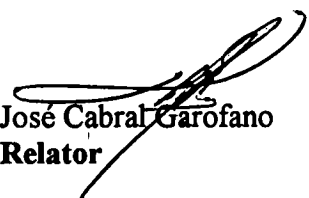
**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Não restando comprovado que o recorrente é o proprietário ou mantém a posse do imóvel rural (arts. 485 e 524, CCB) objeto do lançamento do tributo, o mesmo é considerado parte ilegítima no feito fiscal. Por aplicação dos princípios que conceituam o fato gerador e o contribuinte do imposto (arts. 29 e 31, CTN). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO REZENDE.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral Garófano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/mas-rs



**Processo** : 10805.004159/91-20  
**Acórdão** : 202-09.182

**Recurso** : 97.122  
**Recorrente** : MÁRIO REZENDE

## RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da sessão plenária de 07.12.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto ao INCRA, via repartição fiscal jurisdicionante.

Para perfeito conhecimento do assunto sob discussão neste recurso voluntário, leio à integra o relatório e voto da Diligência n. 202-01.666 (fls. 29/33).

Retornando os autos do processo, cabe pormenorizar as informações prestadas. Em primeiro lugar a Informação Fiscal de fls. 43:

“(…)

*Ocorre, entretanto, que em São Bernardo do Campo, segundo me esclareceu a Prefeitura Municipal, através do Sr. Joelson Fagundes Marques, não há, desde 1989, convênio com o INCRA, pois o atendimento relativo a esse assunto ficou centralizado à Rua Brasílio Machado nº 203 - Bairro Santa Cecília - Pacaembu, jurisdição da Delegacia da Receita Federal São Paulo-Oeste.*

*Inobstante esse fato, obtive junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de S.B. Campo e junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, os documentos que ora anexo ao presente processo, através dos quais constatei que o Sr. Augusto Lico Filho e sua Mulher transmitiram a Romano Guerra em 01/10/79 uma área de 52.568,79 m<sup>2</sup>, remanescendo para o mesmo a área de 202.141,95 m<sup>2</sup>.*

*Constatei também, através do 2º Cartório, que por carta de sentença da 2ª Vara de Justiça de São Bernardo do Campo, o Sr. Mário Rezende adquiriu área de 2.649.450 m<sup>2</sup> (por usucapião), no Bairro do Rio Acima ou Curucutu, originando a transcrição nº 2410 e que após várias transmissões de posse, remanesceu a área de 1.231.566,29 m<sup>2</sup> (documentos anexados ao processo).*

*Pela descrição acima, o Sr. Augusto Lico Filho é proprietário da área de 202.141,95 m<sup>2</sup> no município de São Bernardo do Campo.*



Processo : 10805.004159/91-20  
Acórdão : 202-09.182

*Isto posto, tendo em vista que não foi possível, através da análise dos documentos coletados, constatar que as áreas constantes nos documentos anexados ao processo são aquelas indicadas nas notificações de fls. 05 e 06, nem atender aos itens 'c' e 'd' supra, mesmo porque tais constatações só são possíveis através do INCRA, e considerando que o mesmo tem sede na cidade de São Paulo, à Rua Brasílio Machado nº 203 - Bairro de Santa Cecília - Pacaembu, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal São Paulo - Oeste, para as providências que julgar necessárias ao caso.* (grifos na transcrição)

Tomando as providências cabíveis, às fls.45 a DRF/São Paulo-Oeste intimou o INCRA a se pronunciar sobre os quatro quesitos constantes da Diligência n. 202-01.666. Cabe também transcrever a informação do INCRA (fls.46):

*" a e d) Em razão dos imóveis codificados sob os números 638 331 391 700-0 e 638 331 391 719-1 não terem sido recadastrados junto ao INCRA a partir de 1992 até esta data, não temos condições de informar e/ou juntar documentos.*

*b) Localizamos uma área com 20,7 ha, em nome de AUGUSTO LICO FILHO, cadastrado sob o código 638 331 265 039-6, denominado Rio Acima, cuja declaração foi apresentada em 16/12/93.*

*Por oportuno vale esclarecer que o Sr. Augusto Lico Filho compareceu junto à Divisão de Cadastro do INCRA/SP solicitando baixa do cadastro citado, visto que conforme Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de 01 de dezembro de 1992, vendeu o imóvel para a Construtora LYNX LTDA, cujo pedido encontra-se em diligência.*

*c) Anexamos espelho dos dados da declaração em pauta.* (grifos na transcrição).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.004159/91-20**  
**Acórdão : 202-09.182**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Em resumo, o contribuinte assevera que o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 638.331.391.700.0 (com área de 80,0 ha) não lhe pertence na totalidade, vez que só responde por 5,9 ha - área esta cadastrada no INCRA sob o Código 638.331.391.719.1 - decorrente de composição que fez no Poder Judiciário com o Sr. Augusto Lico Filho, em 01.10.79, como faz certo a petição de fls. 03 dirigida ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, e a Certidão da mesma Vara, juntada às fls. 02.

O objetivo da diligência decidida por este Colegiado foi tentar esclarecer junto ao INCRA, com o auxílio da SRF, se o imóvel com área 5,9 ha foi desmembrado daquela área maior com 80,0 ha, que é objeto do lançamento do ITR/91 discutido nos autos deste processo administrativo fiscal.

Consoante o relatado, muito embora a SRF e o INCRA - dentro do que lhes foi possível - tentarem cumprir as solicitações da diligência, não obtiveram sucesso em esclarecer, documentalmente, as dúvidas suscitadas no julgamento do apelo.

Os artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional - CTN, conceituam o fato gerador e o sujeito passivo da relação tributária para a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e, a identificação destes elementos essenciais é procedimento legal à constituição do crédito tributário, pelo lançamento.

Tais elementos essenciais devem ficar claramente definidos, sem sombra de dúvidas, para a constituição do crédito tributário, sem o que o lançamento poderia ficar sob a acusação de estar sendo levado a efeito sob o vício da ilegalidade.

No meu sentir, pela detida apreciação dos documentos juntados aos autos e pela leitura das informações prestadas pelos diligenciantes, não restou comprovado que o ora recorrente, à época do lançamento, detinha a posse, a propriedade ou o domínio útil da área do imóvel discutido, como define a lei civil. A presença da sujeição passiva é elemento essencial na constituição do crédito tributário e, estando esta sob dúvida, o fato não autoriza a Fazenda Impositiva a lançar o tributo, sob pena incorrer vício da ilegalidade. Só se pode exigir tributo de quem (contribuinte), com certeza, mantém relação jurídica com a matéria imponível (fato gerador).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.004159/91-20**  
**Acórdão : 202-09.182**

Pelo fio do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO